

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**Diretoria Judiciária**  
**Seção de Acórdãos e Jurisprudência**

STM DIRETORIA 03 04 07	STM 000267 DIJUR
------------------------------	------------------------

**EXTRATO DA ATA DA 10ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2007**

Presidência do Ministro Gen Ex MAX HOERTEL.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Marcus Herndl, José Coêlho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Rayder Alencar da Silveira.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

**APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050146-0 - PE - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: ALEXSANDRO ERNANDE DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 195, caput, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 03/11/2005. Adv. Dr. André Henrique Bandeira de Melo Borges, Defensor Dativo.**

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença apelada.

  
**JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE**  
*Supervisor*

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**ABANDONO DE POSTO – CRENÇA RELIGIOSA**

*I – A alegação, de que um embaraço de ordem religiosa impediria o Agente de trabalhar nos fins-de-semana a partir do pôr do sol de sexta-feira, o que teria levado o ora Apelante a praticar o delito de abandono de posto, não merece prosperar, dado que o art. 143, § 1º, da CF, estabelece que “Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.”*

*II – Recurso não provido por decisão unânime.*

RELATOR: Ministro Gen. Ex. **SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**.

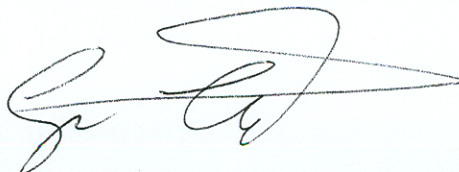
REVISOR: Ministro Dr. **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**.

APELANTE: **ALEXSANDRO ERNANDE DE OLIVEIRA, Sd. Ex.**, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 195, “**caput**”, do CPM, com o benefício do “**sursis**” pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 03.11.2005.

ADVOGADO: Dr. **ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES**, Defensor Dativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, verifica-se que tratam de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Dativa do **Sd. Ex. ALEXSANDRO ERNANDE DE OLIVEIRA**, objetivando a reforma da Sentença que o condenou pelo delito de abandono de posto e sua conseqüente absolvição.





**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**Fl. 2**

O **Sd. Ex. ALEXSANDRO ERNANDE DE OLIVEIRA**, da Companhia de Comunicações de Posto de Comando (CCPC), do 4º Batalhão de Comunicações (4º B Com), Recife-PE, ausentou-se do quartel, onde estava de serviço de plantão àquela Companhia a 21.01.05 (fl. 02).

O Oficial-de-Dia participou essa ausência ao Subcomandante do 4º B Com (fl. 16).

O Cmt. do 4º B Com., pela Portaria nº 001/S2-SSAJ, de 26.01.05, determinou a instauração de uma Sindicância para apurar as circunstâncias em que o fato ocorrera (fl. 15).

A Solução da Sindicância foi no sentido de concordar com o Parecer do Encarregado da Sindicância, de que os fatos apurados apontavam para indícios de autoria de crime militar e de determinar a instauração de um IPM (fl. 10).

Pela Portaria nº 006/S2-SSAJ, de 22.02.05, o Cmt. do 4º B Com determinou a instauração de um IPM (fl. 09).

A Solução do IPM foi por indiciar o **Sd. ERNANDE** pela prática de crime de natureza militar (fl. 82).

A Representante do MPM junto à Auditoria da 7ª CJM, a 30.05.05, denunciou o **Sd. ERNANDE**, perante aquele Juízo, como incurso no art. 195, do CPM (fls. 02 e 03).

A Exordial Acusatória foi recebida a 17.06.05 (fl. 87).

O Acusado foi citado a 29.06.05 (fl. 99 e 99v), qualificado e interrogado a 30.06.05 (fls. 103 a 105), ocasião em que declarou que:

- não sabia que era crime abandonar o serviço sem autorização, que sabia que era coisa errada, mas não crime;
- estava tentando trocar o serviço, tendo no dia em que estava de serviço, uma sexta-feira, procurado o



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**Fl. 3**

Comandante da Companhia, às 11 horas para efetivar a permuta, alegando que ia viajar sem mencionar o motivo religioso e o Comandante não permitira a troca devido o avançado da hora;

- batendo desespero, saiu, foi embora, viajando para Timbaúba;
- a saída do Quartel, para viajar, deveu-se à religião que professa, que tinha culto em Timbaúba;
- quando foi entrevistado para prestação do Serviço Militar não disse que não poderia trabalhar aos sábados;
- segundo sua religião, na sexta-feira, após o pôr do sol, já é sábado;
- tinha permissão para trocar serviço quando caía de serviço no sábado, pois sua religião não permite trabalho em sábado;
- professa a religião de Adventista do 7º Dia;
- aos sábados só é permitido trabalhos de caridade ao próximo; e
- às 15 horas, ligou para o Sd. DANIEL e este disse-lhe para retornar.

**Testemunhas do MPM**

Ex-Sd DANIEL SILVA DE SANTANA, que estava de serviço com o Acusado, declarou que sabia que o **Sd. ERNANDE** era da Religião Adventista do Sétimo Dia e confirmou que recebera um telefonema do Acusado no dia dos fatos (fls. 106 e 107).

1º Ten. PEDRO NICOLAU DE MELO JÚNIOR, que comandava a Companhia do Acusado no dia dos fatos, disse que não tinha conhecimento de que o Acusado professava uma religião que impedia o trabalho no dia de sábado e confirmou o episódio do pedido de troca de serviço que lhe fora formulado pelo Acusado (fls. 108 e 108v).



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**Fl. 4**

A 07.07.05, o MPM deu-se por satisfeito com a prova testemunhal e desistiu da oitiva de uma testemunha arrolada na Denúncia (fl. 114).

A Defesa, a 05.07.05, apresentou seu Rol de Testemunhas (fl. 116).

**Testemunhas de Defesa**

**Sd. GEOVANO SANTOS FELIX DA SILVA.**

Depondo declarou que:

- não estava de serviço no dia dos fatos e que tomara conhecimento do relatado na Denúncia no dia seguinte através de colegas de Quartel;
- serve na mesma Companhia do **Sd. ERNANDE**; e
- ERNANDE afirmou-lhe ser católico (fls. 129 e 130).

**Sd. GUTENBERG MUNIZ WANDERLEY**, digitador da Escala de Serviço da Companhia do Acusado, disse que:

- fora procurado pelo Acusado para trocar o serviço;
- o Acusado comentara com o depoente que precisava trocar o serviço por ter que viajar à noite para ir à Igreja;
- o depoente não tinha conhecimento até a data dos fatos, que o Acusado estava autorizado a não tirar serviço aos sábados, embora fosse o digitador da escala de serviço da Companhia;
- procurou saber com o Auxiliar do Sargenteante por que o Acusado não poderia tirar serviço nos sábados, tendo-lhe sido respondido que o Acusado era protestante;

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**Fl. 5**

- após o ocorrido fora-lhe informado que o Acusado por ser de uma incorporação especial (Soldado Cidadão) poderia ter respeitado o sábado, ou seja, não trabalhar nesse dia da semana por ser protestante; e
- o depoente não sabe informar se, antes dos fatos, era público e notório que o Acusado era protestante (fls. 131 e 132).

À fl. 139 adentrou aos autos a "*Ficha Individual de Entrevista*" para prestação do Serviço Militar, onde o ora Apelante declara não ter religião.

O Conselho Permanente de Justiça, para o Exército, da Auditoria da 7ª CJM, a 03.11.05, por unanimidade de votos, julgou procedente a Denúncia e condenou o **Sd. Ex. ERNANDE** à pena de 03 (três) meses de prisão como incurso no art. 195, *caput*, do CPM, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena e o direito de apelar em liberdade (fls. 215 a 226).

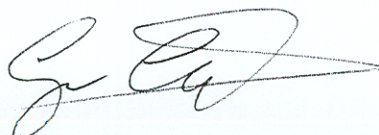
A Defesa, a 11.11.05, tempestivamente, apelou do Veredicto Condenatório (fl. 228).

Em suas razões de apelo, a Defensoria Dativa socorreu-se de um embaraço de ordem religiosa que impediria o ora Apelante de trabalhar nos fins-de-semana a partir do por do sol de sexta-feira, condição que vinha sendo acatada. Terminou seu arrazoado pugnando pela reforma da Sentença recorrida para absolver-se o Recorrente (fls. 233 a 235).

O MPM, contra-arrazoando, posicionou-se contrário ao provimento do pedido defensivo, requerendo a manutenção do Decreto Condenatório questionado (fls. 240 e 241).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, a 06.02.06, pelo Parecer da lavra do Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral, pronunciou-se pelo não provimento do Recurso de Apelação para manter-se a Decisão condenatória proferida contra o Apelante (fls. 255 a 258).

O Defensor Dativo foi informado de que o presente Processo **fora colocado em mesa para julgamento.**



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**Fl. 6**

Assim relatados os autos, passou o Tribunal a decidir.

Tratam estes autos de Recurso de Apelação interposto pela Defesa do **Sd. ERNANDE** contra a Sentença que o condenou à pena de 03 (três) meses de prisão como incurso no art. 195, do CPM (abandono de posto).

A Defesa, em seu arrazoado próprio, alegou que:

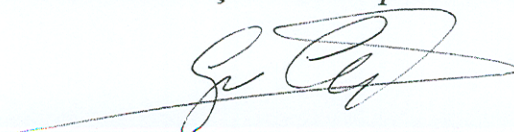
*“Na data de 03 de novembro de 2005, ocorreu o julgamento onde em sustentação oral, o Dr. Promotor ratificou os termos da denúncia, entendendo ser caso de condenação, vez que a prova dos autos não apontava para a ocorrência de excludentes.*

*A Defesa afirma que quando preencheu a ficha individual de entrevista, na época do ingresso no serviço militar, o acusado declarou que não possuía religião, entretanto ficou cabalmente demonstrado por meio da escala de serviços (fls. 143 a 187) que o soldado em toda sua vida de caserna nunca tirou serviço nos dias de sextas-feiras ou aos sábados, colaborando com sua afirmação de que fora dispensado do serviço nesses dias pelo Cap Maymone por motivos religiosos conforme seu interrogatório de (fls. 103 a 105).*

*A testemunha Sd Daniel afirmou em seu depoimento (fl. 106) que tinha conhecimento de que o Sd Alexsandro Ernande de Oliveira (acusado) era praticante da Religião Adventista do 7º Dia.*

*É de bom alvitre lembrar que o acusado é Soldado Cidadão. O Projeto Soldado Cidadão tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros, cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, lhes complementem a formação cívica e ainda possibilitem o ingresso no mercado de trabalho em melhores condições quando do retorno à vida civil.*

*A Defesa afirma que a religião é essencial para a boa formação cívica do indivíduo. A forma séria como o acusado trata sua religião é motivo não para punição e sim para elogio e reflexão, principalmente atualmente onde os jovens debandam para todas as direções menos para o sacro.*



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**Fl. 7**

*O Sd em nenhum momento durante a sua inquirição, ou qualquer outro fato deu conhecimento por menor que fosse que houvesse dolo de sua parte. Ele apenas queria cumprir suas obrigações para com sua religião. Toda essa assertiva restou fartamente comprovada durante o inquérito e perante o Conselho de Justiça.*

.....

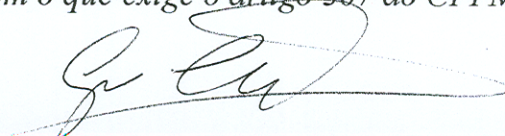
*Pelo acima exposto podemos facilmente concluir que as alegações da defesa coadunam-se perfeitamente com o interrogatório do acusado e da testemunha Sd. Daniel, demonstrando mais uma vez que não houve dolo na ação por parte do acusado, e sim, uma vontade imperiosa de cumprir suas obrigações religiosas. A defesa ressalta também que o Sd não tinha conhecimento de que seu ato configurava um crime militar, comprovando mais uma vez a total falta de dolo por parte do acusado.*

*O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS EM NENHUM MOMENTO APONTA NO SENTIDO DE COMPROVAR OS FATOS RELATADOS NA DENÚNCIA.” (fls. 233 a 235).*

O MPM, em suas contra-razões de recurso, alegou o que se segue:

*“O conjunto probatório aponta no sentido de comprovar os fatos narrados na exordial. Não há dúvida sobre os fatos. O crime é de mera conduta, houve a conduta, sendo o fato tipificado no CPM. O fato é típico.*

*O réu confessa que abandonou seu posto e local de serviço, em 21 de janeiro do ano corrente (sexta-feira), por volta das 11:20h, sem autorização de superior, sob a alegação de que precisava viajar para a cidade de Timbaúba/PE, onde haveria um culto no sábado ao qual deveria ir, em razão da religião que professa (Adventista do 7º Dia). Argumentou, ainda, que não sabia que sua saída desautorizada constituía crime militar. Apesar de tentar justificar, confessa o fato e sua confissão está de acordo com o que exige o artigo 307 do CPPM.*





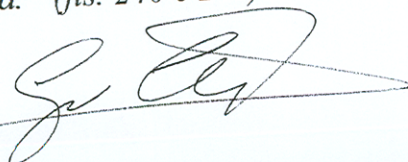
Observa-se, porém, que não restou comprovada nos autos a alegação de que o acusado é praticante da religião Adventista do 7º Dia. Contrário sensu, ao preencher a ficha individual de entrevista, quando do ingresso no serviço militar, o réu fez a seguinte declaração sobre a religião que professava: "sem religião" (fls. 139).

É de se notar, ainda, que, ao solicitar ao 1º Ten Pedro sua substituição, o réu sequer invocou os supostos motivos religiosos, para se afastar do serviço que já havia assumido (fls. 108). Inclusive, apenas uma das testemunhas inquiridas (SD Daniel) afirma que tinha conhecimento de que o acusado é praticante da religião Adventista do 7º Dia (fls. 106). As demais testemunhas desconhecem tal fato. Nesse particular, cumpre ressaltar que a 1ª testemunha de defesa chegou a afirmar, categoricamente, que, segundo lhe foi informado pelo próprio réu, a religião dele é a Católica (fls. 129).

Além do mais, o motivo religioso invocado pelo acusado como justificativa para o abandono do serviço, mesmo que reconhecido por este órgão julgador – o que se admite apenas a título de argumentação –, consistiria uma mera circunstância atenuante da pena que lhe deve ser imposta, pois caracterizaria o motivo de relevante valor social ou moral, previsto no artigo 72, III, "a", do CPM. Mais que isso, para invocá-lo, precisaria ter pedido antes de entrar de serviço, e não depois, pois, provavelmente, não teria se convertido no decorrer do serviço.

Destaque-se, por último, que o argumento de que o réu desconhecia a ilicitude de sua conduta é totalmente insubsistente, pois admitiu no interrogatório que telefonou para o quartel após o abandono do posto e foi alertado pelo SD Daniel que os demais militares estavam procurando-o. Além disso, o SD Daniel informou ao acusado que deveria retornar ao quartel, mas o réu disse apenas que "tinha uma viagem e que não voltaria", assumindo, portanto, todas as consequências de sua desobediência (fls. 106).

Não há qualquer causa de exclusão de ilicitude. O fato é, portanto, antijurídico. Houve crime. Nada há nos autos que evidencie causas de exclusão de culpabilidade. O réu era e é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e que lhe era exigida conduta diversa. Não há como falar em atipicidade. Há que ser aplicada a pena." (fls. 240 e 241).



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**APELAÇÃO Nº 2005.01.050146-0-PE**

**Fl. 9**

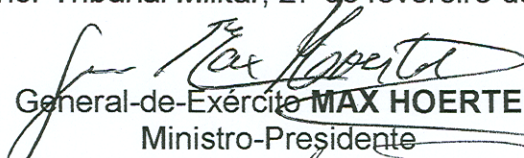
Acresce-se às judiciosas contra-razões do **Parquet** das Armas que o Apelante, em caso de ser verdadeira sua convicção religiosa, poderia ter-se valido do disposto no art. 143, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8 239, de 04.10.1991, que diz:

*“§ 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.”*

Como se constata do universo probatório dos autos, o ora Apelante cometeu o crime de abandono de posto, pelo qual foi condenado, o que inviabiliza o trânsito deste Apelo, restando, assim, seu improvimento com a conseqüente manutenção do Decreto Condenatório guerreado.

Nestas circunstâncias, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos em negar provimento ao Apelo Defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença hostilizada.


Superior Tribunal Militar, 27 de fevereiro de 2 007.

  
General-de-Exército **MAX HOERTEL**  
Ministro-Presidente

  
General-de-Exército **SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**  
Ministro-Relator

  
Dr. **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
Ministro-Revisor

“Fui presente”

  
Dr. **CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado

*Carta M  
21/02/07*